

**PARECER N°** 617/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.011556/2012-19  
**INTERESSADO:** JOSE VILLELA KANDROTAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "inobservância dos preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão - Lei do Aeronauta", nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

<b>MARCOS PROCESSUAIS</b>									
<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Lavratura do AI</b>	<b>Notificação do AI</b>	<b>Decisão de Primeira Instância (DC1)</b>	<b>Notificação da DC1</b>	<b>Multa aplicada em Primeira Instância</b>	<b>Protocolo do Recurso</b>
00065.011556/2012-19	646.291/15-0	05773/2011/SSO	06/09/2011	19/10/2011	16/02/2012	26/01/2015	20/03/2015	R\$ 1.600,00	24/03/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Não observar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão - trabalhar por mais de 06 períodos consecutivos;

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 751, de 07/03/2017)

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ VILLELA KANDROTAS, doravante INTERESSADO, referente ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração narra que, o Sr. José Villela Kandrotas (CANAC 524611) ficou mais de 6(seis) períodos consecutivos de até 24 horas à disposição do empregador, contados a partir de sua apresentação, sem que gozasse a folga prevista no art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta). Tal informação foi obtida com os registros no diário de bordo da aeronave PT-UZS em que o tripulante realizou vôos do dia 27/08/2011 até o dia 06/09/2011, contabilizando 11(ONZE) dias ininterruptos de trabalho.

3. A materialidade da infração está caracterizada nos autos, conforme se observa do Relatório de Fiscalização nº 692/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP e seus anexos (fls. 02 a 04).

4. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

#### **HISTÓRICO**

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância presente aos autos. O Relatório de Fiscalização nº 692/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 19/10/2011 descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu não haver elementos capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado aplicando-lhe sanção de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por ter trabalhado (ficado à disposição) como tripulante por mais de 6(seis) períodos consecutivos de até 24 horas, contados a partir de sua apresentação, sem que gozasse a folga prevista no art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), conforme apresentado no Auto de Infração 05773/2011/SSO.

7. O interessado foi Notificado da Decisão de primeira instância em 20/03/2015.

8. Em Despacho de 06 de julho de 2015 (fl.17), a Secretaria da Junta Recursal, à época, encaminhou o processo à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - DDA/PF/ANAC, após transcorrido o prazo de 75 dias previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, visto não haver informação de interposição de Recurso ou de quitação do valor da multa. A inscrição foi levada a feito conforme Certidão de Dívida Ativa às folhas 24 e 25.

9. Em 05 de abril de 2016, conforme Termo de Juntada anexo à folha 26, a Secretaria da

Junta Recursal acostou aos autos Recurso interposto pelo interessado quanto à Notificação de Decisão, postado em 24/03/2015 (fls. 27 a 52), cuja tempestividade foi certificada conforme Despacho à folha 54. Sendo assim, considerando que constava dos autos apenas a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, sem informação acerca da extinção do crédito ou de ação de execução fiscal, foi procedida consulta via correio eletrônico à Procuradoria Federal junto a ANAC - DDA/PF-ANAC que confirmou o cancelamento da inscrição em dívida ativa conforme consta do Memorando nº 00254/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU que acosto nesse momento aos autos do presente processo - anexo SEI nº 1591624.

10. Em sede Recursal, o interessado requer, de início, caso não seja reconsiderada a Decisão, a remessa da peça interposta como Recurso, à Diretoria. Em suas razões recursais, alega basicamente que houve total equívoco quando da autuação e conseqüente imposição de pena de multa ao Recorrente, trazendo as seguintes alegações como fundamento:

- a) que inexistente a prática de qualquer infração por parte do Recorrente;
- b) que o Recorrente JOSÉ VILLELA KANDROTAS, tratado no auto de infração e no presente processo como se fosse empregado da VILLELA AGRO AÉREA LTDA, ao revés, cuida-se, na verdade, de sócio-proprietário desta empresa, conforme atesta o contrato social anexo (anexo documento);
- c) que além de sócio-proprietário da empresa VILLELA AGRO AÉREA LTDA também é piloto de aeronave, possuindo toda documentação, autorização e habilidade técnica indispensáveis para todo e qualquer aeronauta ou para o piloto que tão somente se utilize de aviões para o seu lazer (anexo documento);
- d) que o intuito do legislador, ao prever a carga horária e o período de folga do aeronauta era de, além de regulamentar a profissão, evitar que o aeronauta fosse submetido por seu empregador à carga horária excessiva;
- e) que inexistente, no presente caso, qualquer relação empregador-empregado entre o Recorrente e a VILLELA AGRO AÉREA LTDA razão pela qual é inaplicável a Lei nº 7.183/84, mormente no que diz respeito ao seu artigo 37;
- f) que no período em que foi autuado o mesmo voo tão somente cerca de 3h45m (três horas e quarenta e cinco minutos) por dia, conforme atesta o registro de voo ora anexado (doc. anexo);
- g) que já existe uma autuação e conseqüente processo administrativo em desfavor da VILLELA AGRO AÉREA LTDA sob o nº 00065.011585/2012-81, no qual aludida empresa foi multada pelo mesmo fato ao valor de R\$ 4 000,00 (quatro mil reais), incorrendo em *bis in idem*.

11. Por fim, requer que, seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo e que seja dado provimento, anulando-se a pena de multa imposta; e, caso superados os fundamentos anteriores, que seja anulada a multa sob pena de configurar *bis in idem*.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

13. **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

14. Importante, em preliminares, antes de adentrar a análise do mérito, apontar alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

15. **Da alegação de múltipla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*)** - acerca de tal alegação é relevante destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

16. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

17. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

18. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a **individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.***

(...)

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, **devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.***

(sem grifo no original)

19. No caso em apreço, o Processo que a interessada aponta em seu Recurso, qual seja: 00065.011585/2012-81; refere-se a um fato gerador autônomo e distinto do tratado no presente processo, estando aquele capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA, aplicável às infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos, por infração às normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário. Observo que de uma mesma ocorrência, podemos ter dois atos infracionais distintos, o que poderá ocasionar em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante, contudo, não pelo mesmo enquadramento.

20. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito.

22. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

23. Julgo o processo apto a receber a decisão por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

24. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada pela fiscalização ao interessado. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. JOSÉ VILLELA KANDROTAS (CANAC 524611) ficou mais de 6 (seis) períodos consecutivos de até 24 horas à disposição da empresa VILLELA AGRO AÉREA LTDA, contados a partir de sua apresentação, sem que gozasse a folga prevista no art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), em afronta ao disposto na alínea "j", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;**

(sem grifo no original)

25. Necessário, ainda, buscar a correlação deste dispositivo legal com a norma complementar que estabelece as diretrizes sobre os limites de horas de trabalho ou de voo. Neste sentido, devemos observar a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, em vigor à época do fato, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, estabelecendo a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como "hora de voo" ou "tempo de voo" (artigo 28).

26. Importa também estar atento ao disposto no §1º do artigo 37 da mesma Lei nº. 7.183/84, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

(sem grifo no original)

27. A norma é clara quanto à obrigatoriedade da folga, após o sexto período consecutivo de 24 (vinte e quatro) horas, o que foi descumprido e confirmado pela fiscalização ao analisar os documentos inspecionados na empresa autuada.

28. Importante ainda apontar que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder

de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações em sentido contrário, o que não aconteceu no presente caso de modo que entende o presente relator, restar plenamente configurado o ato infracional.

29. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas, ainda que acompanhadas de documentos, não trouxeram novos fatos que afastassem, de forma cabal, a materialidade infracional. Além das alegações já enfrentadas e devidamente afastadas em sede de preliminares, alega ainda o interessado que houve total equívoco quando da autuação e conseqüente imposição de pena de multa, o que passa-se a enfrentar a seguir.

30. Conforme se extrai dos próprios argumentos e documentação apresentada em defesa, trata-se o Sr. JOSÉ VILLELA KANDROTAS de sócio-proprietário da empresa, fato demonstrado pela documentação anexada. Ocorre que, o mesmo trata-se, também, de piloto de aeronave e, mesmo estando este com toda a documentação requerida para o exercício da atividade em dia, não se trata o fato aqui discutido da utilização de aeronave para lazer próprio. A documentação comprobatória acostada aos autos pela fiscalização não deixa dúvidas quanto a natureza das operações realizadas (SAE) conforme se observa das páginas do Diário de Bordo acostadas aos autos. Tampouco resta qualquer dúvida quanto ao período de 11 dias consecutivos (de 27/08 a 06/09) no qual o interessado conduziu a operação anteriormente citada como piloto em comando da aeronave PT-UZS.

31. No registro efetuado no Diário de Bordo, o campo "NATUREZA DO VOO" está preenchido com o código SAE, ou seja, voo de serviço aéreo especializado.

32. Desta forma, por tratar-se de profissional habilitado exercendo atividade a bordo de aeronave civil nacional e no exercício de função específica - comandante - o interessado é reconhecido no presente processo administrativo sancionador, independente de sua condição de empregado ou sócio-proprietário, pela atuação como "aeronauta", tripulante da aeronave PT-UZS nas operações a que faz referência o Auto de Infração, e a Lei impõe limites ao trabalho do aeronauta, tanto de sua jornada de trabalho, quanto da duração do trabalho semanal e mensal.

33. Ao impor tais limites à jornada de trabalho dos aeronautas, a legislação o faz, também, obviamente, com o intuito de evitar que esse profissional seja submetido por seu empregador à carga horária excessiva, mas o **principal objetivo** dos dispositivos legais em questão não é a regulamentação das relações do trabalho, neles previstas, como tenta fazer crer o recurso impetrado, e sim, principalmente, aumentar a segurança da aviação.

34. Segundo a International Civil Aviation Organization (ICAO, 2003, p.1-1), o elemento humano é "a parte mais flexível, adaptável e valiosa dentro do sistema aeronáutico, mas é também a que está mais vulnerável às influências externas que poderão vir a afetar negativamente o seu desempenho". Para a ICAO aspectos como a interação entre as pessoas e as máquinas e equipamentos utilizados, os procedimentos escritos e verbais, as regras que devem ser seguidas, as condições ambientais ao seu redor e as interações com as outras pessoas, podem influenciar no comportamento no trabalho de maneira a poder afetar a saúde e a segurança. Assim, entende-se a imposição de limitações à jornada do aeronauta como medida destinada a preservar a segurança. Segurança entendida aqui em sentido amplo, da operação em si, das pessoas envolvidas na operação, das pessoas em solo, do patrimônio, e etc.

35. Não resta dúvida ao presente relator quanto a subsunção do fato imputado ao interessado, pela fiscalização da ANAC, e cuja materialidade encontra-se presente nos autos, ao tipo infracional indicado no auto de infração em análise. Não se vislumbra possibilidade de os argumentos da defesa prosperarem, uma vez que a norma é clara quanto a obrigação descumprida no caso em tela.

36. Quanto ao requerimento de **Remessa do Recurso à Diretoria da ANAC**, o Art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, estabelece que caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses (redação alterada pela IN ANAC nº 118/2017):

*I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.*

*II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

37. No presente processo, a autuada apresentou Recurso à 2ª Instância que até o presente momento ainda estava pendente de Decisão em 2ª Instância. Portanto, nesse caso concreto, o Recurso à Diretoria Colegiada não pode ser admitido, por não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 26 da IN ANAC nº 08, de 2008, ressaltando-se que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso que porventura venha a ser interposto pelo Interessado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

38. Assim, verifica-se que as razões apresentadas em recurso não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Constatada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor da multa aplicada em primeira instância como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

40. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo

com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

41. Com relação a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo I da Resolução nº. 25/2008 - COD. IPE, letra j, da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar máximo.

42. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 06/09/2011 – que é a data da infração ora analisada.

46. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1591631), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como fundamento para diminuição do valor da sanção.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

48. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

49. Quanto a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, estando adequado aos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **JOSE VILLELA KANDROTAS**, CANAC 524611, no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 05773/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", do CBAer c/c art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), objeto do Processo nº 00065.011556/2012-19 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.291/15-0.

Sugiro ainda que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do Recorrente.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

Técnico em Regulação

**SIAPE - 1467237**

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1584322** e o código CRC **DFFB8380**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
PROTOCOLO

**MEMORANDO n. 00254/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU**

Brasília, 19 de maio de 2016.

**À COORDENAÇÃO DE COBRANÇA DA PRE3/SP**

**NUP: 00766.000098/2016-19**

**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

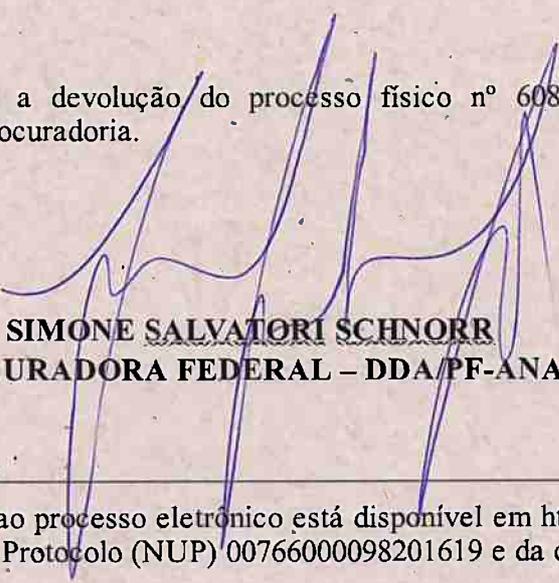
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROCESSO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

1. Em decorrência da apresentação de recursos tempestivos nos processos administrativos abaixo relacionados, conforme manifestação da Junta Recursal desta Agência, solicitamos o cancelamento da inscrição em dívida ativa, da execução fiscal e respectivos gravames dos referidos processos.

PROCESSO Nº	SIGEC Nº
00065.025781/2013-13	647463152
00065.011556/2012-19	646291150
60800.034377/2011-30	642965143
00066.025329/2014-22	647601155

2. Solicitamos também a devolução do processo físico nº 60800.034377/2011-30 (SIGEC Nº 642965143) que se encontra nessa Procuradoria.

Atenciosamente,

  
**SIMONE SALVATORI SCHNORR**  
**PROCURADORA FEDERAL – DDA/PF-ANAC**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00766000098201619 e da chave de acesso e5ad93e3





Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 3/7/2018 1:20:38 PM

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE VILLELA KANDROTAS

Nº ANAC: 30005133378

CNPJ/CPF: 05593459843

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">646291150</a>	00065011556201219	24/04/2015	06/09/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660357172</a>	00066054929201589	27/07/2017	02/05/2015	R\$ 2 000,00	17/07/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
<b>Total devido em 07/03/2018 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 705/2018**

PROCESSO Nº 00065.011556/2012-19

INTERESSADO: JOSE VILLELA KANDROTAS

**PROCESSO:00065.011556/2012-19**

**INTERESSADO: JOSE VILLELA KANDROTAS**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, **JOSE VILLELA KANDROTAS**, CANAC 524611, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 26/01/2015, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 05773/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", do CBAer - *não observar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*, por trabalhar por mais de 06 períodos consecutivos de até 24 horas, contados a partir de sua apresentação, sem que gozasse a folga prevista no art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 617/2018/ASJIN** - SEI nº 1584322] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **JOSE VILLELA KANDROTAS**, CANAC 524611, no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 05773/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", do CBAer c/c art. 37, §1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), objeto do Processo nº 00065.011556/2012-19 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.291/15-0.

3. Notifique-se ao interessado.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1591726** e o código CRC **230E2F77**.